

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

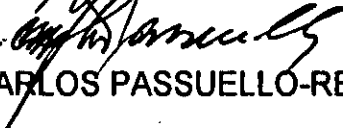
PROCESSO Nº 13808/001.460/91-11
SESSÃO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1997
RECURSO N.º 109.270 - IRPJ - EX. 1989
RECORRENTE TAVARES DE ALMEIDA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
RECORRIDA DRF EM SÃO PAULO/SUL, SP
ACÓRDÃO N.º 105-11.172

IRPJ - Os prejuízos fiscais regularmente constituídos podem ser compensados com lucros futuros, nos limites estabelecidos pela legislação fiscal. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAVARES DE ALMEIDA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA-PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO-RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÉSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13808/001.460/91-11
ACÓRDÃO Nº 105-11.172

RECORRENTE: TAVARES DE ALMEIDA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA

RELATÓRIO

TAVARES DE ALMEIDA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo/Oeste, SP, que manteve parcialmente exigência do imposto de renda de pessoa jurídica do exercício de 1989.

A exigência se consubstanciou através de lançamento suplementar sobre compensação indevida de prejuízos de exercícios anteriores, parcialmente aceita pela autoridade julgadora de 1º grau.

A empresa retorna, através de recurso a este Colegiado, pleiteando o cancelamento da exigência sob alegação de que restou saldo de prejuízo a compensar não considerado pelo Sr. Delegado.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13808/001.460/91-11
ACÓRDÃO Nº 105-11.172

VOTO

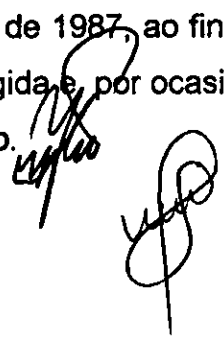
Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso foi tempestivamente interposto e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A autoridade julgadora, ao pronunciar-se sobre o crédito, efetuou cálculos e considerou a compensação no exercício de 1988, prejuízos em valor de Cz\$ 9.710.375,00, restando assim, para o exercício seguinte, já corrigido monetariamente, Cz\$ 124.146.686,00, enquanto a empresa adotou para compensação (exercício de 1989) Cz\$ 146. 767.588,00. Sobre a diferença entre estes valores se manteve a tributação.

No recurso, a empresa menciona tal fato e indica o documento de fls. 13 verso, declaração de rendimentos do exercício de 1988, pela qual o valor efetivamente compensado de prejuízos anteriores, no exercício de 1988, foi de Cz\$ 7.240.831,00, o que comprova as alegações do contribuinte.

Observe que o valor de Cz\$ 9.710.375,00, considerado pela autoridade julgadora, consta do demonstrativo de fls. 04, demonstrativo das compensações de prejuízo e não coincide com a declaração de rendimentos do exercício de 1988, cuja diferença decorre de erro de apropriação de depreciações do exercício de 1987, ao final aceito pela autoridade julgadora. A diferença se projetou corrigida e, por ocasião do julgamento, o Sr. Delegado não efetuou o ajuste necessário.

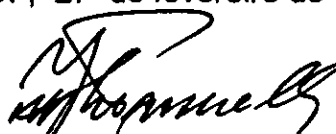


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13808/001.460/91-11
ACÓRDÃO Nº 105-11.172

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília, DF, 27 de fevereiro de 1997


José Carlos Passuello

